



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-37.2013.815.0981

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PB Nº8123)
APELADO : João Tavares Pereira
ADVOGADO : Janduí Barbosa de Andrade (OAB/PB Nº 9652)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AFRONTA AO ART. 514 DO CPC – MERO PROTESTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC 1973 – SEGUIMENTO NEGADO¹.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Banco do Brasil S/A buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da

¹ “A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.” (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

Comarca de Queimadas que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de declaração de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por João Tavares Pereira em face da Apelante.

A sentença recorrida condenou a promovida ao pagamento, em favor da empresa autora, de indenização por dano moral no valor de 3.000,00, além de declarar nula a obrigação. Condenou ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, a empresa aduziu que, fls. 64/76: a) “não se vislumbra nos autos o dever de indenizar” b) “na situação trazida a lume o que ocorreu foi mero incômodo” c) “não merece prosperar o absurdo e elevado valor da condenação arbitrado pelo MM. juiz a quo”.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A sentença atacada fundamentou a improcedência do pedido nos seguintes argumentos, fl. 58:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Admissibilidade teórica e normativa. Cobrança indevida. Comprovação do evento prejudicial. Demonstração do dano e do nexa causal. Valor indenizatório. Equidade. Procedência do pedido. Resolução de mérito.

Possui embasamento jurídico a pretensão da parte autora para propor ação indenizatória visando a reparação civil por inserção indevida em cadastro restritivo de crédito, isto quando demonstrados o dano, nexa causal e a conduta negligente da empresa.

O magistrado fundamentou, ainda, afirmando que “procede o pleito reparatório quanto aos prejuízos imateriais decorrentes da inscrição cadastral indevida, até mesmo porque as alegações da demandada vêm desacompanhadas de quaisquer provas de que tenha havido qualquer contrato com a demandante. Tal fato evidencia que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma estabelecida no art. 333 do Código de Processo Civil, sobretudo porque reconheceu que as cobranças eram indevidas.” (fl. 61).

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, já que não há relação desses com a motivação da sentença recorrida.

Noutras palavras, em momento algum, apesar de tergiversar sobre o tema, o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC/1973.

Ademais, citar que “não há dano” ou, ainda, que o valor é desproporcional, caracteriza argumentação afastada da tese jurídica delineada pela sentença com base nas provas dos autos, o que é absolutamente inapto para atacar o comando judicial.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"².

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas pelo STJ:

Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial. Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.³

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES.

²NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

³AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 44.879/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnam, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.⁴

Processual Civil. Recurso. **Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade**⁵.

Consoante a jurisprudência, "de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial"⁶

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.⁷

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*⁸, do

⁴ AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.

⁵ AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

⁶ STJ, AgRg no AREsp 196.538/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2013.

⁷ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014.

⁸ CPC. Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

CPC/1973, e nego seguimento à Apelação Cível.

P. I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.